



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.380 - PR
(2015/0120287-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALDENIRA SILVERIO QUADROS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA BUGADA
AGRAVANTE : MATILDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ - PR017200
BEATRIZ FONSECA DONATO - PR018990
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA - PR037706

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecurável. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.380 - PR
(2015/0120287-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALDENIRA SILVERIO QUADROS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA BUGADA
AGRAVANTE : MATILDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ - PR017200
BEATRIZ FONSECA DONATO - PR018990
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA - PR037706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Valdenira Silveiro Quadros e outros** contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem e respectivo sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral de temática abordada no recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** não é possível suspender os processos com repercussão geral de forma imediata; **(II)** não foi determinado o sobrestamento dos processos pelo relator do RE 827.996/PR; e **(III)** não tendo havido a publicação da decisão, não pode ser considerada válida a repercussão geral, até porque não julgado o seu mérito, não gerando seus efeitos

Impugnação às fls. 831/843..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.380 - PR
(2015/0120287-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALDENIRA SILVERIO QUADROS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA BUGADA
AGRAVANTE : MATILDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ - PR017200
BEATRIZ FONSECA DONATO - PR018990
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA - PR037706

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos da parte, o presente recurso não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; **AgInt no REsp 1.666.877/SE**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/9/2017 e **AgInt no AREsp 920.593/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, impende esclarecer que, na sistemática introduzida pelo art. 543-B do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Assim, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, com o rejuízo da apelação para fins de realização do juízo de retratação ou de conformação, a ser realizado pela instância ordinária, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, razão pela qual não há falar, neste momento processual, na obrigatoria precedência da realização de juízo de admissibilidade do recurso especial sobre o juízo de adequação, a ser realizado pelo Tribunal de origem, frente ao que restar decidido sobre o tema em sede de repercussão geral, e nem na possibilidade de a presidência do Tribunal de origem, tacitamente, afastar a aplicação do precedente futuro.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120287-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET no AREsp 712.380 / PR**

Números Origem: 11850230 1185023001 1185023002 6002009

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDENIRA SILVERIO QUADROS
AGRAVANTE	: APARECIDA DE FATIMA BUGADA
AGRAVANTE	: MATILDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS	: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ADENILSON CRUZ - PR017200
	BEATRIZ FONSECA DONATO - PR018990
	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA - PR037706

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDENIRA SILVERIO QUADROS
AGRAVANTE	: APARECIDA DE FATIMA BUGADA
AGRAVANTE	: MATILDE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ADVOGADOS	: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ - PR017200
BEATRIZ FONSECA DONATO - PR018990
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA - PR037706

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.